



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 86549-CF273-1E4DA



1/2

Ofício 01088/2023-8

Processo: 05468/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: ROBERTO JOÃO MOZELLI - CM São José do Calçado

Exercício: 2021

Criação: 28/03/2023 12:49

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

ROBERTO JOÃO MOZELLI

Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Assunto: Processo TC 5468/2022 – Acórdão 01500/2022-8 - 2ª Câmara

Senhor Presidente,

Em atendimento ao **Acórdão 01500/2022-8 - 2ª Câmara**, prolatado no processo TC nº 5468/2022, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2021, da Câmara Municipal de São José do Calçado, fica Vossa Excelência **notificado** da recomendação constante do **subitem 1.2** do mencionado Acórdão, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



ROBERTO JOÃO MOZELLI
Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel José Dutra Nicácio, nº 130
CEP 29.470-000 São José do Calçado-ES
camarasjc@yahoo.com.br



Acórdão 01500/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 05468/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: WAGNER VIEIRA FRANCA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CALÇADO – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de recomendação ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São José do Calçado - CMSJC**, referente ao **exercício financeiro**

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIEAS
18/01/2023 13:53

Assinado por
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES
10/01/2023 21:44

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
09/01/2023 16:31

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
09/01/2023 13:47



de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Vieira França**, entregue em 31/03/2022 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico Contábil 00379/2022-7 e Instrução Técnica Conclusiva 04073/2022-9, que opinou pelo julgamento regular das contas do Sr. Wagner Vieira França, no exercício de 2021, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05370/2022-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 04073/2022-9**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de São José de Calçado - CMSJC, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Vieira França**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00379/2022-7 e da ITC 04073/2022-9, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 05370/2022-5.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 04073/2022-9, abaixo reproduzida:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade de WAGNER VIEIRA FRANÇA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de WAGNER VIEIRA FRANÇA, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se, ainda, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022, quanto ao registro por competência dos benefícios a empregados e da despesa de depreciação, por dar **ciência** ao interessado da necessidade de cumprimento dos critérios estabelecidos da IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por **RECOMENDAR** ao gestor, para que: observe a necessidade de cumprimento dos critérios estabelecidos na IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, quanto ao registro por competência dos benefícios a empregados e da despesa de depreciação.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1500/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:



1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **WAGNER VIEIRA FRANÇA**, na função de ordenador de despesa, relativo ao exercício financeiro de 2021, a frente da Câmara Municipal de São José do Calçado, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal para que:

1.2.1. Observe a necessidade do registro por competência dos benefícios a empregados e da despesa de depreciação, cumprindo os critérios estabelecidos na IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2022 – 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Interessado: TC

DO: Protocolo

AO: Presidente

Para as devidas providências

Em 28 de março de 2023

Tramitação

Encaminhado para leitura no pequeno expediente da sessão de 11/09/2024.

SJC, 07/10/24

